

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LIANA FÁVERO**

**A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA INTERPRETAÇÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**LIANA FÁVERO**

**A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA INTERPRETAÇÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para a  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa  
2022

**LIANA FÁVERO**

**A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA INTERPRETAÇÃO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata– Orientador(a)



Ms. Darane Specht Lemos da Silva



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico aos meus pais Leane  
Grutzmann e Oldair Antônio Fávero.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, em especial, a minha mãe, por todo o apoio e incentivo ao longo desta trajetória. Ao meu orientador, o Prof. Ms. Rafael Lago Salapata, por me guiar pelo caminho deste Trabalho de Curso.

## RESUMO

A legislação processual penal brasileira não estabelece prazo máximo de duração da prisão preventiva, o que sempre fomentou discussões quanto à sua duração e às consequências jurídicas decorrentes de eventual reconhecimento de excesso de prazo dessa segregação cautelar. Recentemente, o legislador, por meio da Lei nº 13.964/2019, introduziu no direito pátrio a revisão periódica da prisão preventiva, com vistas à análise da manutenção dos fundamentos que ensejaram a decretação da medida. Porém, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a não realização da revisão periódica nonagesimal não enseja a ilegalidade e consequente revogação da prisão preventiva. Assim, a problematização que motiva a realização da presente pesquisa é: Qual é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do novo prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva? O objetivo geral da pesquisa é analisar o instituto da prisão preventiva e o prazo nonagesimal de revisão acerca da manutenção da referida custódia cautelar. Para tanto, busca-se contextualizar a prisão preventiva e discutir sobre a duração razoável, para então verificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos. O tema é de grande relevância acadêmica, social e jurídica, seja porque o país conta com grande percentual de presos de natureza provisória, seja porque a prisão é medida excepcional e não pode configurar antecipação da pena. Assim, com fulcro nos ensinamentos de autores como Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior e Renato Brasileiro Lima, dentre outros, buscam-se elementos para a compreensão do tema. Metodologicamente a pesquisa classifica-se como dedutiva, descritiva e bibliográfica, pautada na revisão sistemática dos dados. A pesquisa conta com três capítulos: no primeiro, aborda-se a prisão preventiva no direito processual penal; no segundo, a duração razoável da prisão preventiva e o problema do excesso de prazo; e, no terceiro, a revisão da prisão preventiva à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Prisão Preventiva. Excesso de Prazo. Revisão. Flexibilização. Lei 13.964/2019.

## ABSTRACT

Preventive detention, governed by the Criminal Procedure Code, does not have a maximum term, which has always fostered discussions about its duration and the consequences of exceeding the term. This time, the legislator, through Law 13.964/2019, introduced in national law the periodic review of preventive detention, with a view to analyzing the maintenance of the grounds that gave rise to the enactment of the measure. However, the Federal Supreme Court has established the understanding that failure to carry out the nonagesimal periodic review does not give rise to the illegality and consequent revocation of preventive detention. Thus, the problematization that motivates the realization of this research is: What is the understanding of the Federal Supreme Court regarding the new nonagesimal period of review of pre-trial detention? The general objective of the research is to analyze the institute of preventive detention and the nonagesimal period of review about the maintenance of said precautionary custody. Therefore, we seek to contextualize preventive detention and discuss the reasonable duration, and then verify the position of the Federal Supreme Court and its reflexes. The topic is of great academic, social and legal relevance, either because the country has a large percentage of prisoners of a provisional nature, or because the prison is an exceptional measure and cannot constitute anticipation of the sentence. Thus, based on the teachings of authors such as Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Júnior and Renato Brasileiro Lima, among others, elements are sought to understand the theme. Methodologically, the research is classified as deductive, descriptive and bibliographic, based on the systematic review of data. The research has three chapters: the first deals with preventive detention in criminal procedural law; in the second, the reasonable duration of pre-trial detention and the problem of overtime; and, in the third, the review of preventive detention in the light of the understanding of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Preventive Prison. Excess Term. Revision. Flexibilization. Law 13.964/2019.

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros.

art. – artigo.

CF – Constituição Federal.

CPP – Código de Processo Penal.

HC – Habeas Corpus.

Inc. – Inciso.

nº - número.

p. – página.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

§ - parágrafo.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>1 A PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO</b> .  | <b>12</b> |
| 1.1 NOÇÕES GERAIS E CONCEITO DA PRISÃO PREVENTIVA: .....   | 12        |
| 1.2 A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA .....  | 18        |
| 1.3 O REGRAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A EDIÇÃO DA LEI<br>13.964/2019 .....                                | 21        |
| <b>2 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DA PRISÃO PREVENTIVA E A DIGNIDADE DA<br/>PESSOA HUMANA</b> .....                     | <b>25</b> |
| 2.1 EXCESSO DE PRAZO NAS PRISÕES CAUTELARES À LUZ DO PRINCÍPIO DA<br>RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..... | 25        |
| 2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO<br>E OS REFLEXOS NA PRISÃO PREVENTIVA.....     | 28        |
| <b>3 REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA INTERPRETAÇÃO DO<br/>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....         | <b>32</b> |
| 3.1 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA ADI Nº 6.582/DF .....  | 32        |
| 3.2 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO JULGAMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i><br>Nº 191.836/SP.....                   | 38        |
| 3.3 A REPERCUSSÃO DO POSICIONAMENTO DO STF NA REVISÃO PERIÓDICA<br>DA PRISÃO PREVENTIVA .....                  | 41        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>43</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>46</b> |

## INTRODUÇÃO

É cediço que o processo penal tem caráter punitivo, visto que através dele, em nome do *jus puniendi*, o Estado exerce o seu poder-dever de punir. Logo, permite-se à autoridade judiciária que mitigue certos direitos fundamentais, como a liberdade individual, por exemplo. Não obstante, é conhecida e muito discutida a situação de inchaço do sistema carcerário brasileiro, fato este que também é responsável pela demora do Judiciário na resolução dos conflitos. Logo, a demora na tramitação dos processos, dentre eles o de natureza processual penal, não raras vezes configura clara ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Não é demais registrar que foi com o surgimento do Estado Democrático de Direito que se deu início a discussão quanto a certos valores fundamentais da pessoa humana, culminando na consagração de direitos humanos e direitos fundamentais em normativas de Direito Internacional e também nos textos constitucionais.

Em meio a esse cenário, cabe ao Estado envidar esforços para que os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o princípio da duração razoável do processo, que norteiam o Direito Penal e o Direito Processual Penal, sejam efetivados.

Anote-se, ainda, que além do inchaço do sistema prisional brasileiro, evidenciado principalmente pela superlotação, o país enfrenta outro grave problema, que é o grande número de presos provisórios, ou seja, que se encontram recolhidos nos estabelecimentos prisionais em virtude de prisão preventiva e temporária, no curso de uma investigação policial ou processo criminal.

Dentre os presos provisórios, a grande maioria se encontra recolhida em virtude da decretação da prisão preventiva, não sendo raro o acusado aguardar todo o trâmite processual recolhido à prisão, o que leva a questionar a observância ao princípio da razoabilidade, mormente quanto à sua duração da prisão.

Não bastasse isso, a ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica trouxe, pela primeira vez, o princípio da razoável duração do processo ao ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45 positivou este direito fundamental, incluindo-o ao art. 5º da Constituição Federal através do inciso LXXVIII.

Ocorre que a prisão preventiva, não raras vezes, configura verdadeira antecipação da pena pelo excesso de prazo, já que a legislação nada menciona sobre a sua duração. Tal fato traz uma série de problemas, a exemplo do comprometimento do já grave caos no sistema prisional, pois o país atualmente conta com 40% de presos provisórios. Por conseguinte, discutir a problemática da revisão periódica da prisão preventiva é suma relevância.

Assim, o tema da presente pesquisa recai sobre o prazo nonagesimal de revisão quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, se delimita no instituto da prisão preventiva, em especial o reexame obrigatório quanto à necessidade de sua manutenção, a cada noventa dias, diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal.

O estudo se justifica em razão da própria natureza da prisão preventiva, uma vez que a constrição da liberdade é a punição mais rígida prevista no ordenamento jurídico brasileiro. E, a prisão cautelar, dada sua finalidade precípua, precisa receber do ordenamento jurídico especial atenção.

Cumprir registrar, ainda, que no âmbito acadêmico e jurídico o tema possui especial relevância, uma vez que o prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva é uma questão recente, já que incluída no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, inserção esta que se deve principalmente aos debates quanto à duração da prisão preventiva no Estado brasileiro.

Além disso, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 191.836/SP e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582, fixou entendimento quanto à interpretação do parágrafo único, do art. 316 do Código de Processo Penal, justificando a sua análise.

Ademais, o presente estudo é importante para a sociedade, pois trata sobre um instituto que possui como finalidade precípua proteger os direitos fundamentais do indivíduo, em especial o direito à liberdade, uma vez que a reanálise periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva obsta arbitrariedades e a antecipação indevida da pena.

De fato, resta clara a importância do aprofundamento em relação ao assunto, a fim de compreender a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao reexame obrigatório da prisão preventiva. Portanto, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: qual é o entendimento do Supremo

Tribunal Federal a respeito do novo prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva?

Por conseguinte, buscam-se substratos para comprovar a hipótese de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 191.836/SP e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582, entendeu que a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica na revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão.

Desta feita, tem-se como objetivo geral analisar o instituto da prisão preventiva e o prazo nonagesimal de revisão acerca da manutenção da referida custódia cautelar. E, como objetivos específicos busca-se estudar o instituto da prisão preventiva e os requisitos autorizadores de sua decretação; analisar a necessidade de revisão periódica quanto à manutenção da prisão preventiva; e, ao final, apurar qual é o raciocínio jurídico construído pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão.

Para alcançar os objetivos supramencionados adota-se, como método de abordagem, o dedutivo e, como método de procedimento o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, periódicos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, divide-se o estudo em três capítulos, sendo o primeiro destinado à contextualização da prisão preventiva, momento em que se abordam os aspectos conceituais, a natureza excepcional da medida e a atual disciplina legal. Em seguida, no segundo capítulo, dá-se ênfase à duração razoável da prisão preventiva à luz do princípio da dignidade humana, quando se verifica o problema do excesso de prazo da prisão preventiva e a necessidade de medidas para obstar a violação a direitos fundamentais do preso provisório. E, ao final, destaca-se os fundamentos do Supremo Tribunal Federal quanto ao prazo para a revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva.

## **1 A PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

A prisão preventiva, conforme se examinará ao longo desta monografia, é a medida de natureza cautelar mais rigorosa prevista no sistema processual penal brasileiro contemporâneo, podendo ser decretada judicialmente antes ou durante a ação penal. Isso porque se caracteriza, notadamente, pela privação de liberdade do indivíduo, podendo vigorar por período de tempo considerável, desde que se revele necessária para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal; ou, ainda, para evitar a prática de infrações penais.

O primeiro capítulo deste trabalho será organizado em três subtítulos: o primeiro irá trazer as noções gerais e o conceito da prisão preventiva, a fim de propiciar ao leitor uma visão geral sobre a temática; o segundo, por sua vez, irá tratar sobre a excepcionalidade da prisão preventiva; e, ao final, serão abordadas as modificações da Lei nº 13.964/2019 em relação à disciplina do instituto no Código de Processo Penal.

### **1.1 NOÇÕES GERAIS E CONCEITO DA PRISÃO PREVENTIVA:**

A liberdade é preceituada pela Constituição Federal como um direito fundamental, a qual, consoante Odone Sanguiné (2014, p. 39), “salvaguarda tanto a liberdade física das pessoas como sua segurança pessoal contra a privação de liberdade arbitrária.”

Não obstante, é sabido que nenhum direito fundamental é absoluto, razão pela qual o direito à liberdade, assim como os demais, pode sofrer limitações, em especial para salvaguardar outros bens e direitos protegidos pela norma jurídica (SANGUINÉ, 2014). Nesse cenário é que surge a possibilidade do aprisionamento cautelar, ou seja, aquele efetivado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nessa perspectiva, a prisão constitui uma hipótese excepcional de restrição ao direito de liberdade, a qual é conceituada por Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 657) como “a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere.”

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Penal prevê duas espécies de prisão, quais sejam, a prisão provisória, a qual também é conhecida como prisão

cautelar ou prisão processual, e a prisão-pena (CAPEZ, 2021). Esta última é decorrente de uma sentença penal condenatória.

Portanto, a prisão-pena é imposta em razão de sentença condenatória transitada em julgado e tem como objetivo concretizar a execução da pena definitiva aplicada (CAPEZ, 2021).

Dando seguimento, tem-se que as prisões provisórias ou prisões cautelares possuem natureza processual, pois ocorrem antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e não têm como finalidade a punição do indivíduo (AVENA, 2022). Conforme Fernando Capez (2021, p. 118), elas são utilizadas para “assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos.”

Nesse cenário, a prisão preventiva é uma das modalidades de prisão provisória trazidas pelo Código de Processo Penal, assim como a prisão em flagrante e a prisão temporária. Quanto à prisão em flagrante há divergência doutrinária no que diz respeito à sua classificação, questão que não será aprofundada dada a sua complexidade e por fugir ao objeto de estudo.

No que se refere ao conceito da prisão preventiva, consoante Nucci (2022, p. 692), é “medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.”

Na mesma linha, Capez conceitua a prisão preventiva da seguinte forma:

Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores. (CAPEZ, 2021, p. 130).

Portanto, a prisão preventiva é uma modalidade de prisão provisória e, por isso, possui natureza cautelar e tem como objetivo garantir a eficácia da decisão jurisdicional. Todavia, para que possa ser decretada, tendo em vista o seu caráter excepcional, devem estar preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2021).

O requisito *fumus boni iuris* se refere à necessidade de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Já o requisito *periculum in mora* diz respeito ao risco causado pela liberdade do réu à efetividade do processo penal, em face da

ordem pública ou econômica, da conveniência à instrução criminal ou da aplicação da lei penal (AVENA, 2022).

A prova da existência do crime se refere à comprovação da materialidade do delito, exigindo que haja uma certeza quanto à ocorrência da infração penal sob análise. Já o indício suficiente de autoria exige que haja uma fundada suspeita de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal (NUCCI, 2022).

Consoante Nucci (2022, p. 698), a garantia da ordem pública “pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: *gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente.*”

Semelhantes são os ensinamentos de Capez (2022, p. 130) para quem a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública “é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social.” Nesse caso, a prisão do agente visa, em especial, manter a ordem e a tranquilidade na sociedade, bem como evitar a prática de novos delitos (NUCCI, 2022).

A garantia da ordem econômica, por sua vez, tem como objetivo impedir que o indivíduo que causou grave abalo financeiro à instituição financeira ou ao Estado permaneça solto, o que geraria uma sensação de impunidade à sociedade (NUCCI, 2022).

Outra circunstância que autoriza a decretação da prisão provisória é a conveniência da instrução criminal. Segundo Norberto Avena (2021, p. 1030), “é aquela que visa impedir que o agente, em liberdade, alicie testemunhas, forje provas, destrua ou oculte elementos que possam servir de base à futura condenação.”

Ainda, a prisão preventiva pode ter como fundamento a segurança da aplicação da lei penal, a qual baseia-se no receio de que o agente fuja, com o escopo de não sofrer as consequências decorrentes de uma possível condenação criminal (AVENA, 2021).

Outrossim, conforme art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a “prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)” (BRASIL, 2019). Nesse caso, a prisão preventiva será substitutiva ou subsidiária, pois “somente será decretada excepcionalmente, quando não cabível a substituição da medida cautelar descumprida por outra providência menos gravosa (CPP, art. 282, § 6º).” (CAPEZ, 2022, p. 130).

Desta feita, tendo em vista a nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, é preciso fundamentar e motivar a decisão que decreta a prisão preventiva, como bem leciona Soraia da Rosa Mendes:

a decisão que decretar a prisão preventiva deverá ater-se, diga-se fundamentada e motivadamente (art. 315, *caput c/c*, os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo), não somente à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, mas também a demonstrar objetivamente o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” em alguma das hipóteses de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (MENDES, 2020, p. 88).

Dando seguimento, vale dizer que além dos requisitos expostos acima, o art. 313 do Código de Processo Penal traz as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, ou seja, prevê, em rol taxativo, quais são as infrações penais em que pode haver a aludida custódia cautelar (RANGEL, 2021). Assim dispõe o referido artigo de lei:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (BRASIL, 2011).

Não é demais registrar que todas as circunstâncias elencadas no artigo acima referem-se aos crimes dolosos. Logo, a prisão preventiva não se aplica às contravenções penais e aos crimes culposos (RANGEL, 2021).

Agora em diante, realizar-se-á uma análise acerca das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo supramencionado.

A primeira hipótese leva em consideração apenas a pena máxima cominada ao delito, não levando em consideração se o crime é punido com pena de reclusão ou de detenção (CAPEZ, 2022).

Consoante Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1075), o dispositivo referido “guarda pertinência com o *quantum* de pena fixado como limite para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e para o início do cumprimento da pena em regime aberto.”

O art. 44, inciso I, do Código Penal, prevê a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade igual ou inferior a quatro anos por pena restritiva de direitos quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (BRASIL, 1998).

O art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal autoriza que aquele que for condenado à pena igual ou inferior a 4 anos, desde que não seja reincidente, possa, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1984).

Assim, não seria proporcional que o acusado ficasse preso preventivamente em regime fechado durante o curso da investigação criminal ou do processo penal para que, ao final, lhe fosse aplicada apenas uma pena restritiva de direitos. Nessa perspectiva, Lima enfatiza que:

Atento ao princípio da proporcionalidade, o dispositivo visa evitar que o mal causado durante o processo seja desproporcional àquele que, possivelmente, poderá ser infligido ao acusado quando de seu término. Ou seja, ao decretar a prisão preventiva, deve o juiz fazer um prognóstico se, ao término do processo, ao réu poderá ser aplicada pena privativa de liberdade. Assim, se o juiz, *ab initio*, percebe que o crime cometido pelo agente terá sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, não faz sentido que decreta uma prisão preventiva. Impõe-se, pois, a observância da homogeneidade ou proporcionalidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. (LIMA, 2020, p. 1.075).

Dando seguimento, tem-se que o inciso II possibilita que seja decretada a prisão preventiva quando o indivíduo já possuir condenação por crime doloso transitada em julgado, sem levar em consideração se a pena máxima do crime é ou não superior a quatro anos. No entanto, exige-se que não tenha ocorrido a prescrição da reincidência, ou seja, não pode ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena referente ao crime anterior e a prática do novo crime (AVENA, 2022).

A terceira hipótese visa assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, em casos de “violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência” (BRASIL, 2011). Segundo Avena (2022, p. 963), nesse caso, “é irrelevante a pena máxima cominada ao crime. (...) E também não há restrição à natureza da pena abstratamente cominada ao crime praticado (reclusão ou detenção) ou a condições pessoais do agente (primário ou reincidente).”

Ainda, a prisão preventiva pode ser decretada “quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la” (BRASIL, 2011). Em relação a essa hipótese, Avena bem elucida:

A redação sugere que a prisão preventiva, aqui, não está relacionada *diretamente* com a presença dos fundamentos do art. 312 do CPP, vinculando-se apenas *indiretamente* a estes pressupostos, muito especialmente à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Por que *indiretamente*? Porque a individualização do agente constitui formalidade essencial da denúncia e da queixa-crime (art. 41 do CPP), importando sua ausência na inépcia da peça e, conseqüentemente, em nulidade do processo criminal (art. 564, IV, do CPP), que é o instrumento utilizado pelo Estado para realizar o poder-dever de punir. Ora, se o *jus puniendi* estatal for obstaculizado pela inexistência de *processo criminal*, sendo esta ausência provocada pela impossibilidade de identificação do acusado, a consequência mínima que daí decorre é o prejuízo à aplicação da lei penal, sem falar na própria ameaça à ordem pública, pois não há dúvidas de que a prática de uma infração penal não submetida a qualquer apuração pelo Poder Judiciário conduz à impressão de impunidade, aumentando, assim, o risco de reincidência criminosa. (AVENA, 2022, p. 967).

Não destoa desse entendimento as lições de Lima, que acrescenta:

Para que o Estado possa deflagrar a persecução penal, é indispensável que se saiba contra quem será instaurado o processo. Individualiza-se a pessoa por meio de seu prenome, nome, apelido, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número da carteira de identidade, número do cadastro de pessoa física (CPF), profissão, filiação, residência, etc. Portanto, havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa, ou caso esta não forneça elementos suficientes para seu esclarecimento, a prisão preventiva poderá ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal, evitando-se, ademais, possíveis erros judiciais, por conta da instauração de processos criminais contra eventuais homônimos do autor do delito. (LIMA, 2020, p. 1079).

Por fim, cabe destacar o disposto no art. 314 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a prisão preventiva não será decretada quando o agente tiver praticado o crime sob a égide de alguma das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito

cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (BRASIL, 2011). Nessas hipóteses, não está presente o requisito *fumus boni iuris* (NUCCI, 2022).

Superada a contextualização da prisão preventiva, seus conceitos e hipóteses de cabimento, passa-se a abordar a natureza excepcional da medida.

## 1.2 A EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, no qual vige o princípio da presunção da não-culpabilidade (ou princípio da presunção da inocência), o qual impõe que o acusado deve ser tratado como inocente até que contra ele haja uma sentença condenatória (FERRER BELTRÁN, 2018).

Em decorrência do referido princípio, via de regra, o réu possui o direito de responder a ação penal em liberdade, sem restrições. Nessa esteira, acerca do princípio da presunção da inocência e sua relevância para o acusado, Ferrajoli enfatiza:

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), tratando-se de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro. (FERRAJOLI *apud* LOPES JÚNIOR, 2022, p. 261).

Verifica-se, portanto, que a presunção de inocência “impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.” (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 08). Logo, a dimensão interna impõe que o juiz trate o acusado como inocente até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, enquanto a dimensão externa protege o indivíduo de publicidades abusivas que promovam a estigmatização do réu.

Ainda, a presunção da inocência impõe o ônus probatório à acusação, ou seja, no processo penal não é o réu que precisa provar a sua inocência, mas sim a acusação que necessita provar aquilo que alega. Na ausência de provas de que a autoria do delito recai sobre o imputado, este deverá ser absolvido (GIACOMOLLI, 2016). Nessa perspectiva, Nereu José Giacomolli evidencia:

O encargo probatório da acusação não se reduz à demonstração da autoria e da existência do fato, mas de toda a dimensão jurídica, ou seja, de todos os elementos do crime (objetivos e subjetivos) e das circunstâncias conformadoras da imputação, bem como da espécie da sanção e quantidade de pena. Para tanto, o afastamento do estado de inocência exige demonstração suficiente, mormente na perspectiva qualitativa. Em razão do estado de inocência, o STF não admite a inversão do ônus da prova, o qual incumbe à acusação, interpretando-se *pro reo* a ausência de provas. (GIACOMOLLI, 2016, p. 118).

Do mesmo modo, o magistrado deve se atentar ao princípio *in dubio pro reo*, o qual possui forte ligação com a presunção da inocência e determina que, caso o magistrado tenha dúvidas sobre a ocorrência dos fatos discutidos em juízo e a sua autoria, deverá absolver o acusado, pois prefere-se que um culpado seja absolvido do que um inocente seja condenado (LIMA, 2020).

Não é demais registrar que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção da inocência, no entanto, a sua decretação está condicionada à presença dos requisitos e fundamentos legais, bem como a observância da excepcionalidade dessa medida cautelar (GIACOMOLLI, 2016). Contudo, não poderá a prisão preventiva ignorar alguns princípios, como da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros.

Embora a prisão preventiva não afronte, em abstrato, o princípio da presunção de inocência, é preciso ser utilizada com cautela, tendo em vista a natureza processual da medida cautelar, a qual somente pode ser decretada quando a liberdade do indivíduo possa dificultar a efetividade do processo penal.

Nesse cenário, Avena (2022) salienta que a Constituição Federal viabiliza a prisão cautelar, uma vez que o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, ao dispor que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988), não restringe a prisão ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Do princípio da presunção da inocência decorre a excepcionalidade da prisão preventiva, a qual está prevista expressamente no Código de Processo Penal, em especial no art. 282, § 6º, alterado pela Lei nº 13.964/2019, e prevê que somente será possível a decretação da prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que deve ser justificado em decisão fundamentada e baseada em elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada (BRASIL, 2019).

Portanto, é possível observar claramente que a prisão preventiva deve ser o último instrumento a ser utilizado (*ultima ratio*) na fase da persecução penal, ou seja, somente pode ser decretada quando verificada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (LOPES JR., 2022).

Em relação à excepcionalidade da prisão preventiva, explana Capez:

a decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo. A custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal. (CAPEZ, 2021, p. 117).

Ainda, segundo ensinamentos de Avena, a excepcionalidade da prisão preventiva deve ser vista sob dois ângulos, a saber:

*excepcionalidade geral*, significando que, assim como as demais cautelares, deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação; e, ainda, *excepcionalidade restrita*, isto é, aquela relacionada a sua supletividade diante das demais providências cautelares diversas da prisão, em face do que dispõe o art. 282, § 6.º, no sentido de que “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (AVENA, 2022, p. 869).

Portanto, em razão do caráter excepcional e provisório da prisão preventiva, o § 5º do art. 282 do Código de Processo Penal prevê que a referida medida cautelar pode ser revogada ou substituída a qualquer tempo quando os motivos que a ensejaram não mais subsistirem (BRASIL, 2019).

Desse modo, embora não haja um prazo máximo estabelecido para a prisão preventiva, questão que será retomada no próximo capítulo, esta deve durar o menor tempo possível, justamente por se tratar de uma medida excepcional, a qual não tem fins punitivos e “somente pode ser decretada ou mantida quando for estritamente necessária para alcançar as finalidades do Processo Penal e estiverem presentes os requisitos previstos na legislação.” (SANGUINÉ, 2014, p. 401).

Resta evidente, do até aqui exposto, que a prisão preventiva é de natureza cautelar e medida excepcional, que somente se justifica se a liberdade do acusado

comprometer, em apertada síntese, a persecução penal, nos termos da legislação processual vigente.

### 1.3 O REGRAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, modificou substancialmente o Código de Processo Penal e trouxe importantes modificações em relação à prisão preventiva, acerca das quais se discorre a seguir.

A primeira delas verifica-se no art. 311 do referido diploma legal, na medida em que a nova redação suprimiu a possibilidade de o juiz, de ofício, decretar a prisão preventiva, seja na fase investigativa ou no curso do processo penal, ficando o juiz em uma posição de total imparcialidade (MARQUES, 2020). Antes da alteração, o artigo autorizava a decretação de ofício da prisão preventiva pelo juiz no curso da ação penal.

Assim, de acordo com a atual redação do art. 311 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva depende de provocação, a qual pode se dar por meio de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação, ou ainda por representação da autoridade policial.

Nessa esteira, Lima ressalta que:

A mudança em questão vem ao encontro do sistema acusatório. Acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), o sistema acusatório determina que a relação processual somente pode ter início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*). Destarte, deve o juiz se abster de promover atos de ofício, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual. Afinal, graves prejuízos seriam causados à imparcialidade do magistrado se se admitisse que este pudesse decretar uma medida cautelar de natureza pessoal de ofício, sem provocação da parte ou do órgão com atribuições assim definidas em lei. (LIMA, 2020, p. 269).

No *caput* do art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre os fundamentos e pressupostos da prisão preventiva, foi acrescentada a expressão “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Contudo, segundo Avena (2021, p. 1.031), é “absolutamente inócua a inovação legislativa em exame, pois não se constitui um novo fundamento da custódia, senão a versão englobante dos três já presentes na parte inicial do dispositivo.”

Também Lima (2020) defende que não houve qualquer inovação com a alteração do *caput* do art. 312, uma vez que a prisão preventiva sempre foi condicionada à presença do denominado *periculum libertatis*, consubstanciado em uma das hipóteses já previstas no art. 312, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal.

Além disso, foi adicionado um segundo parágrafo ao art. 312 do Código de Processo Penal, prevendo, de forma expressa, a necessidade de fundamentação e motivação dos elementos autorizadores da prisão preventiva, ou seja, o magistrado deve justificar a decretação da prisão preventiva.

A referida alteração tem como objetivo reforçar a necessidade de que a decisão que decreta a prisão preventiva seja devidamente fundamentada, demonstrando o raciocínio lógico utilizado pelo juiz para determinar tal medida com base nas provas existentes (NUCCI, 2022).

Ainda, traz-se a previsão do requisito da contemporaneidade, o qual, segundo Avena (2021), não está necessariamente vinculado à proximidade da decisão com a data do fato delituoso praticado pelo agente, mas sim em relação à atualidade entre a decisão e a ocorrência de algumas das circunstâncias autorizadas previstas no *caput* do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, perigo concreto à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Tem-se, ainda, as mudanças no art. 315 do Código de Processo Penal, que foi reformulado e, agora, apresenta a seguinte redação:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2019).

Cumpre registrar que a anterior redação do art. 315 era a seguinte: “A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.” (BRASIL, 2011).

Assim, constata-se que a atual do art. 315 do Código de Processo Penal tem como escopo reforçar a necessidade de que a prisão preventiva seja devidamente motivada e fundamentada, bem como evitar decretações com base em argumentos genéricos e desconexos com a realidade fática. Além disso, estabelece parâmetros para que se possa identificar quando uma decisão é considerada fundamentada ou não.

Lima (2020) esclarece que além de ser uma garantia das partes, a exigência de motivação também se destina à coletividade, uma vez que possibilita que se verifique se o magistrado decidiu com a imparcialidade exigida e se levou em consideração todas as provas e os argumentos levantados pelas partes.

No que tange à fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, esta deve realizar menção ao *fumus comissi delicti*, ao *periculum libertatis*, à hipótese de admissibilidade, ao *periculum libertatis*, bem como à justificativa para a não substituição por outra medida cautelar (LIMA, 2020).

Por fim, houve a introdução do parágrafo único ao art. 316, do Código de Processo Penal, determinando a revisão obrigatória acerca da manutenção da prisão preventiva a cada noventa dias, *in verbis*:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (BRASIL, 2019).

A alteração em comento é de grande importância, especialmente diante da falta de um prazo máximo legal para a prisão preventiva, tendo como objetivo evitar que o agente fique preso por tempo além do necessário, quando já não se fazem mais presentes os fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme Marcos Paulo Dutra Santos (2022), o referido prazo revisional pode ser interpretado de duas formas: a) a prisão preventiva passa a ter prazo de validade de 90 dias, o qual, se esgotado, enseja na concessão de liberdade ao agente, salvo se houver prorrogação pelo magistrado, por meio de decisão fundamentada; ou b) concede-se ao preso o direito subjetivo de exigir a revisão da prisão preventiva a cada noventa dias.

Resta evidente, portanto, que o Pacote de Lei Anticrime alterou vários pontos na disciplina da prisão preventiva, interessando a presente estudo a revisão nonagesimal, como já dito. Antes, porém, de aprofundar na questão, cumpre averiguar a problemática da duração razoável da prisão preventiva, objeto do próximo capítulo.

## 2 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DA PRISÃO PREVENTIVA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como visto no tópico anterior, a prisão preventiva possui natureza cautelar e, por isso, deve ser utilizada excepcionalmente. Logo, o excesso de prazo é um grande problema em se tratando de prisão preventiva e clama, por conseguinte, uma análise pormenorizada, antes de se passar à abordagem do entendimento do Superior Tribunal Federal quanto à revisão.

A prisão preventiva, tal como ocorre também com as outras modalidades de prisão, devem ser norteadas por princípios. O primeiro deles é o da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no rol dos fundamentos da República.

A importância do princípio em comento é tamanha que é apontado como um *super princípio*, do qual decorrem vários outros; e, na seara penal ganha ainda mais relevo, seja porque o Direito Penal é a *ultima ratio* do Direito, seja porque a pena privativa de liberdade atinge o bem jurídico mais precioso e, por isso, deve ter seu procedimento norteado pelo princípio em comento (NUCCI, 2021).

Portanto, para que o Estado imponha ao indivíduo uma sanção, em especial a privação da liberdade, deve observar a dignidade da pessoa humana, o que impõe que também sejam observados outros princípios, como o devido processo legal, a duração razoável do processo, a proporcionalidade, dentre tantos outros, sob pena de se violar os direitos fundamentais.

Porém, como sabido, os processos judiciais são demorados, não raras vezes se arrastam por anos, e há casos em que o acusado permanece recolhido preventivamente durante toda a instrução processual, até o julgamento. Há, nesses casos, clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e também à presunção de inocência.

### 2.1 EXCESSO DE PRAZO NAS PRISÕES CAUTELARES À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O legislador, ao regulamentar a prisão preventiva, não estabeleceu um prazo máximo de duração, o que a diferencia da prisão temporária, que tem o prazo de cinco dias, sendo prorrogável por igual período apenas em caso de extrema e comprovada

necessidade, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.960/1989. Assim, fica a cargo do magistrado a análise quanto à necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, em relação à duração da prisão preventiva, Nucci afirma que:

A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução, não podendo, é lógico, ultrapassar eventual decisão absolutória – que faz cessar os motivos determinantes de sua decretação – bem como o trânsito em julgado de decisão condenatória, pois, a partir desse ponto, está-se diante de prisão-pena. (NUCCI, 2022, p. 694).

Contudo, é mister que se imprima, por estar o réu preso, celeridade aos atos processuais, sob pena de se configurar antecipação da pena e afronta ao princípio da presunção de inocência.

Certo é que, sendo o acusado condenado, o tempo de prisão preventiva será abatido da sentença penal condenatória. Porém, basta imaginar um caso de absolvição para verificar o quão grave é o problema da prisão preventiva e do excesso de prazo. Nenhuma medida, nesse caso, será suficiente para restaurar o *status quo ante*, proporcionar a dignidade ao indivíduo que, indevidamente, e de forma excessiva, permaneceu preso.

Portanto, em que pese o fato do art. 312 do Código de Processo Penal estabelecer os fundamentos taxativos para decretação da prisão preventiva, nada menciona sobre o prazo, nem mesmo a necessária celeridade processual para se obstar excesso de prazo na prisão, situação que se agrava, como lembra Lopes Júnior (2009), se considerados os nefastos efeitos da prisão, que incute no indivíduo estigmas, que é repressor, que viola direitos mínimos e submete o indivíduo a um sistema prisional repleto de problemas, como diuturnamente difundido pelos meios de comunicação e constatado por aqueles que lidam com o sistema penitenciário brasileiro.

Nucci destaca que duas questões devem ser sopesadas, em se tratando do prazo da prisão preventiva. A primeira é a razoabilidade:

Razoável é a prisão cautelar cujo tempo de duração é o menor possível em face dos concretos elementos extraídos do processo, a saber: a) complexidade da causa (delito único, porém intrincado e repleto de ramificações; vários crimes com concurso material ou formal); b) número de réus (quanto maior o número, mais defensores estão presentes e atuantes, impedindo o célere andamento do feito); c) número de processos em andamento na Vara ou no Tribunal (Varas cumulativas, com feitos criminais

e civis, apresentam pauta esgotada para audiências; Varas criminais com número excessivo de processos; Tribunais com longa espera para inserção de processos em pauta de julgamento); d) atuação do juiz (como presidente da instrução, é fundamental ser dinâmico, firme e real condutor dos trabalhos); e) atuação das partes (órgão acusatório e defesa, que atuam nos prazos legais ou procrastinam seus misteres). (NUCCI, 2022, p. 695).

Prossegue o autor destacando que a razoabilidade, no que se refere ao período de prisão cautelar, é que leva a compreender se tratar ou não de constrangimento ilegal. Buscando tornar mais clara a questão, Nucci (2022) exemplifica que se tratando de processo de crime e réu únicos, tramitando em Vara Criminal sem muitas demandas, não se justifica a demora no procedimento a ensejar excesso de prazo de prisão. Porém, se vários forem os réus e crimes, e o processo tramitar em Vara Criminal com grande número de processos, a prisão cautelar ter duração maior. A razoabilidade é que permitirá averiguar, na análise do caso concreto, se há ou não excesso de prazo a conduzir o acusado à liberdade.

A segunda questão a ser observada é a proporcionalidade:

Proporcional é a prisão cautelar cujo período de duração não excede os limites da pena mínima prevista para o delito – e muito menos o máximo – nem tampouco chega a superar prazos relativos à concessão de benefícios de execução penal, a saber: a) avaliação do mínimo e do máximo cominados em abstrato para o crime em apuração no processo; b) análise das condições pessoais do réu (primário ou reincidente; bons ou maus antecedentes etc.); c) potencial aplicação da pena mínima (ou superior ao mínimo); d) verificação dos benefícios relativos à progressão (16% a 70%, conforme a natureza do delito); e) checagem da potencial concessão de penas alternativas (aplicação de pena privativa de liberdade até 4 anos); f) registro de potencial concessão de *sursis* (pena privativa de liberdade até 2 anos, como regra); g) exame do eventual regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (fechado, semiaberto ou aberto). (NUCCI, 2022, p. 696).

Para Nucci (2022), deve-se averiguar se o delito praticado possui pena de duração extensa, o que pode comprometer a celeridade processual, ou se o acusado, por suas condições pessoais, tais como primariedade, tem aptidão para receber a pena mínima. Em se tratando de réu reincidente, por exemplo, que tenha cometido um latrocínio, cuja pena prevista no Código Penal é de 20 a 30 anos, uma prisão cautelar de seis meses é proporcional. Porém, em se tratando de prática de lesão corporal simples, cuja pena de detenção é de três meses a um ano, a segregação cautelar por seis meses é deveras desproporcional.

Portanto, é averiguando a razoabilidade e a proporcionalidade que se pode, no caso concreto, aferir se o tempo de prisão cautelar é ou não abusivo. Sendo excessivo

o prazo, e injustificada a prisão, deve ser cessada, e o investigado/acusado colocado em liberdade. Ou seja, configurado o excesso de prazo restam afrontados diversos direitos fundamentais, principalmente porque há uma antecipação da pena, mantendo no cárcere pessoa que deveria aguardar a prolação de uma sentença penal condenatória.

## 2.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E OS REFLEXOS NA PRISÃO PREVENTIVA

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, o qual traz a duração razoável do processo como princípio e direito fundamental do indivíduo.

A partir da análise do supracitado inciso, entende-se que existe o direito de o acusado preso cautelarmente ser posto em liberdade se constatado o constrangimento ilegal da prisão preventiva pelo excesso de prazo. Da mesma forma, o inciso LXV do art. 5º, da Constituição Federal prevê que toda prisão ilegal será imediatamente relaxada.

Nessa perspectiva, Nucci defende a existência de outro princípio constitucional implícito, qual seja, o da duração razoável da prisão cautelar:

Observa-se, como fruto natural dos princípios constitucionais explícitos da presunção de inocência, da economia processual e da estrita legalidade da prisão cautelar, ser época de se consagrar, com *status* constitucional, a meta de que ninguém poderá ficar preso, provisoriamente, por prazo mais extenso do que for absolutamente imprescindível para o escoreito desfecho do processo. Essa tem sido a tendência dos tribunais pátrios, em especial do Supremo Tribunal Federal. De fato, não se torna crível que, buscando-se respeitar o estado de inocência, conjugado com o direito ao processo célere, associando-se a todas as especificações para se realizar, legitimamente, uma prisão cautelar, possa o indiciado ou réu permanecer semanas, meses, quiçá anos, em regime de restrição de liberdade, sem culpa formada. (NUCCI, 2022, p. 83).

Tão logo foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, passou-se a discutir a aplicação das súmulas dos Tribunais Superiores que versavam sobre a prisão preventiva, ou seja, o entendimento jurisprudencial até então pacificado. Logo, é preciso tecer algumas considerações sobre as Súmulas nº 21, 52 e 64, todas do Superior Tribunal de Justiça, e que restringem a ideia da razoável duração do processo (PRADO e SANTOS, 2018).

A súmula nº 21 de 1990 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. Embora tal súmula continue válida e sendo aplicada pelos Tribunais Superiores, Badaró (2016 *apud* LOPES JÚNIOR, 2021) considera que ela está completamente superada, uma vez que a decisão de pronúncia encerra apenas a primeira fase do procedimento do júri, o qual somente terminará com o julgamento em plenário. Assim, alega ser intolerável a criação de um termo final para alegação de excesso de prazo que seja anterior à prolação da sentença.

Por sua vez, a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”. Conforme Lopes Júnior:

Esse encurtamento do termo final, ou seja, a adoção de um termo *a quo* anterior ao julgamento em primeiro grau, é incompatível com o direito ao processo penal em prazo razoável, assegurado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição. O direito à “razoável duração do processo” não pode ser reduzido ao direito à “razoável duração da instrução”. O término da instrução não põe fim ao processo, adverte BADARÓ. Encerrada a instrução, ainda poderão ser realizadas diligências complementares deferidas pelo juiz, memoriais substitutivos dos debates orais, e, finalmente, o prazo para a sentença. (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 257).

Por fim, tem-se a Súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa”, ou seja, não pode haver alegação de excesso de prazo, quando este tiver sido causado pela própria defesa do réu.

Importante ressaltar que com o passar dos anos o entendimento das súmulas supramencionadas foi sendo flexibilizado em adequação aos princípios da razoabilidade, da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, o que se observa nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Nessa linha, é compreensível que feitos complexos e de difícil resolução, com elevado número de réus ou de condutas delituosas, protraíam-se no tempo, merecendo uma análise flexível dos prazos da segregação. 3. No caso,

contudo, o excesso fica caracterizado, pois a prisão cautelar, que remonta a dezembro de 2014, já dura dois anos após a decisão de pronúncia, e o atraso é causado pelas diligências requeridas pela Corte de origem antes do julgamento do recurso em sentido estrito interposto (recurso este encaminhado ao Tribunal somente em 13/2/2017). 4. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, sem prejuízo de que lhe sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à permanente avaliação judicial quanto a sua adequação e sua necessidade. (BRASIL, 2018).

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). RÉU PRESO EM FLAGRANTE EM 17/12/2009. INSTRUÇÃO ENCERRADA NO ANO DE 2013. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO SEGUNDO FUNDAMENTO APRESENTADO NESTE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. É sabido que, encerrada a fase instrutória, tem aplicação a Súmula 52 deste Tribunal Superior; tal entendimento, contudo, deve ser mitigado, visando atender aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que é direito do acusado ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade. 2. No presente caso, as informações constantes nos autos dão conta de que se trata de uma ação penal com apenas um único réu, que foi preso em flagrante em 17/12/2009, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com denúncia recebida em 24/2/2010, interrogatório do réu colhido somente em 16/4/2013 – 3 anos e 4 meses após a data da prisão -, alegações finais apresentadas pelo Parquet em 10/10/2013 e conclusos ao Juízo desde a data de 17/11/2016, sem que, até o presente momento (ano de 2017), fosse entregue a prestação jurisdicional. 3. Assim, resta evidenciado o reclamado constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo no julgamento do paciente. 4. Fica prejudicada a análise quanto ao outro fundamento – ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva -, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n. 42-71.2010.8.06.0126/0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Mombaça/CE, se por outro motivo não estiver custodiado. (BRASIL, 2017).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL SOMENTE À DEFESA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 64/STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. A configuração de excesso de prazo na instrução deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual. 2. No caso dos autos, embora fossem dois os denunciados, houve o desmembramento do processo em relação ao corréu que, inclusive, foi submetido a júri e absolvido das acusações que pesavam contra ele. 3. Conquanto a defesa também tenha contribuído para a delonga na instrução processual, ao requerer a realização – e complementação – de perícia, deve ser afastada a aplicação da Súmula 64 desta Corte, pois o excesso não pode ser creditado somente a ela. 4. Considerando que a prisão do paciente ultrapassa três anos e que ambas as partes recorreram contra a sentença de pronúncia, mostra-se desarrazoada a manutenção da prisão. 5. Ordem concedida, a fim de determinar se expeça

alvará de soltura. Imposição de compromisso de comparecer a todos os atos do processo. (BRASIL, 2009).

Portanto, embora as súmulas mencionadas continuem sendo aplicadas pelos Tribunais Superiores, é fato que estas não possuem caráter absoluto, ou seja, deve-se analisar cada caso concreto à luz dos princípios basilares do processo penal, a fim de verificar se a súmula deverá ser aplicada ao caso em específico ou não. Sob essa ótica, no terceiro e último capítulo, passa-se a delinear o desenvolvimento da pesquisa em torno da interpretação conferida pelo Pretório Excelso sobre a revisão periódica da prisão preventiva.

### 3 REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como visto nos capítulos anteriores, a prisão preventiva é de natureza cautelar e, por isso, deve não apenas ser decretada excepcionalmente, mas também deve ter a menor duração possível. E, ainda que não afronte abstratamente o princípio da presunção de inocência, não pode configurar, na prática, afronta aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Logo, a revisão periódica apresenta-se como importante instrumento, pois não havendo prazo estipulado para a prisão preventiva, impor ao Judiciário que revise os fundamentos e sua manutenção, parece ser o melhor caminho.

Não obstante, recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acabaram por mitigar e relativizar a revisão periódica, sendo mister abordar, nesse ponto, o entendimento da referida Corte, como se passa a expor.

#### 3.1 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA ADI Nº 6.582/DF

Realizada a análise do instituto da prisão preventiva e o seu regramento após o advento da Lei nº 13.964/2019, especialmente no que tange a inclusão do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, bem como analisada a problemática do excesso de prazo, que decorre principalmente por inexistir um limite fixado em lei, neste último capítulo passa-se a abordar a revisão periódica à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, busca-se aferir como a Corte tem se posicionado ante o estabelecimento do prazo nonagesimal.

A questão chegou ao referido Tribunal em dois processos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582 e no *Habeas Corpus* nº 191.836/SP.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), tendo sido protocolada em 14 de outubro de 2020, com base no art. 102, I, a, da Constituição Federal, acompanhada de pedido de medida cautelar, em face do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. A alegação da autora diz respeito à contaminação do referido dispositivo de lei pelo vício da polissemia, permitindo mais de uma interpretação, o que viola o devido processo legal e a separação dos poderes, usurpando da União a competência para

legislar, e com ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BRASIL, 2020).

Na referida ação discute-se qual seria a autoridade competente para realizar, de ofício, a revisão periódica da prisão preventiva, bem como se a falta de análise e de prorrogação da prisão preventiva no prazo de noventa dias acarretaria a imediata ilegalidade da prisão e, conseqüentemente, a soltura do preso ou se apenas dá ao preso o direito subjetivo de exigir a revisão da custódia cautelar (BRASIL, 2020).

Na petição inicial da ADI em comento a entidade discorreu sobre as múltiplas interpretações dadas ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, citando decisões de diferentes instâncias, com o escopo de demonstrar a existência de divergências sobre a matéria.

A primeira divergência jurisprudencial é em relação ao momento em que a revisão da prisão preventiva deve ser realizada de modo obrigatório, sem prejuízo da identificação da autoridade competente para realizar o aludido reexame.

No entendimento da associação, a autoridade competente para realizar a revisão periódica da prisão preventiva é a própria autoridade que a decretou. Ou seja, se a prisão foi decretada em primeira instância, este é o juízo competente para analisar periodicamente a necessidade de manutenção da medida, averiguando a persistência dos elementos que ensejaram sua decretação (BRASIL, 2020).

Além disso, tendo em vista a expressão “no correr da investigação ou do processo” contida no *caput* do art. 316 do Código de Processo Penal, defende que a revisão da custódia cautelar somente seria cabível até a prolação da sentença, não se aplicando, portanto, as fases recursais (BRASIL, 2020). Significa dizer que no curso da instrução processual, até a prolação de uma decisão penal condenatória, é que se fala em revisão periódica da prisão preventiva.

Nesse ponto, a entidade destacou que, após a sentença, a autoridade que proferiu a decisão tem sua jurisdição e sua competência exaurida, razão pela qual não mais lhe cabe realizar a revisão da prisão preventiva (BRASIL, 2020). Logo, se o juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva, uma vez proferida a sentença não mais possui competência para revisá-la periodicamente, o que parece adequado, pois poderia se instaurar, no caso concreto, um conflito de competência. Basta imaginar alguém que recorre da sentença penal condenatória e tem o processo analisado em segunda instância. Não parece adequada a ingerência do juízo de primeira instância averiguando a adequação da manutenção da prisão preventiva.

Outrossim, a associação autora citou algumas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo que vão ao encontro do entendimento da associação (BRASIL, 2020). Portanto, buscou a entidade, autora da ADI em comento, demonstrar cabalmente a divergência jurisprudencial que, decerto, gera insegurança jurídica.

Em contraponto ao entendimento acima, a fim de demonstrar a pluralidade de interpretações dadas à norma, a associação fez referência a enunciado editado pelo Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito e Processo Penal, realizada em 2020, o qual firmou entendimento de que seria de competência do Tribunal reavaliar a prisão preventiva, a cada noventa dias, mesmo que a prisão tenha sido decretada por juiz de primeiro grau (BRASIL, 2020).

Buscando demonstrar a divergência jurisprudencial, a autora da ADI colacionou à petição inicial decisões nas quais o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido.

Dando seguimento, a autora defende que a interpretação acima é inconstitucional, uma vez que vai além do que está previsto no dispositivo ora analisado e, portanto, ao aplicar esse entendimento, o julgador atuará como legislador positivo, ferindo o princípio da separação dos poderes e usurpando a competência da União para legislador sobre direito processual penal (BRASIL, 2020). Portanto, conclui que imputar ao Tribunal de Justiça a competência para revisar periodicamente a prisão preventiva viola o texto constitucional no que diz respeito à competência material.

Porém, não são apenas os dois entendimentos que ganharam espaço na jurisprudência desde o advento do Pacote de Lei Anticrime quanto à revisão periódica da prisão preventiva.

Portanto, em um terceiro entendimento, a autora fez referência à decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no *habeas corpus* nº 191.187, na qual ordenou que o juiz de primeiro grau realizasse o reexame da prisão preventiva, embora já houvesse sentença e o processo estivesse em grau de recurso (BRASIL, 2022).

Verifica-se que o entendimento em análise vai de encontro ao primeiro, que entende ser competência do juízo prolator da decisão que decretou a prisão preventiva a sua revisão periódica, estando limitada à prolação da sentença; e, também, do segundo, que preconiza a competência do Tribunal de Justiça.

A associação argumentou que esta terceira interpretação está equivocada e não pode ser admitida, sob a seguinte explicação:

Com efeito, depois de proferida a sentença resta exaurida a jurisdição do juiz criminal. Se a decisão condenatória transitar em julgado o feito passa para a competência do Juiz da Execução Penal, nos termos do art. 66 da Lei de Execuções Penais. Se houver recurso, o processo passa a estar submetido a competência do Tribunal de segundo grau.

O que se pode depreender, então, é que o parágrafo único do artigo 316 do CPP **jamais poderia permitir a interpretação** no sentido de que o juiz que decretou a prisão preventiva **estaria, até o final do processo, considerada a fase recursal, compelido a realizar o reexame da prisão preventiva a cada 90 dias.**

É que, no caso, faltarão ao juiz a competência legal/funcional para poder reexaminar a decisão que decretou a prisão preventiva. Os autos sequer estariam tramitando na Vara para que pudesse proferir alguma decisão.

E sendo certo que o processo estaria submetido a competência da instância recursal, a atuação do juiz de primeiro grau implicaria grave usurpação da competência do Tribunal.

**Até mesmo o duplo grau de jurisdição estaria comprometido**, porque a decisão que o juiz de primeiro grau tomasse em sede de revisão da preventiva não teria como ser revista no recurso de apelação já interposto (BRASIL, 2020, p. 22-23).

Outrossim, também cita a existência de decisões opostas acerca de quais seriam as consequências diante da inobservância do prazo de nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. E, neste ponto mencionou precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de que a falta de revisão periódica da prisão preventiva no prazo de noventa dias acarreta na revogação automática da custódia cautelar (BRASIL, 2020).

Ainda, colacionou precedentes de diferentes Tribunais de Justiça do país, os quais, em sentido contrário, entendem que o prazo de noventa dias não é peremptório, razão pela qual a mera inobservância não acarreta na imediata colocação do réu em liberdade, mas apenas dá ao réu o direito de exigir o reexame da prisão preventiva (BRASIL, 2020).

Em meio a esse cenário, a autora da ADI se filia a esse entendimento e defende que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o vencimento do prazo nonagesimal apenas dá ao preso o direito de ter a sua prisão preventiva reexaminada (BRASIL, 2020).

Desse modo, a associação pretende que o Supremo Tribunal Federal firme entendimento quanto à interpretação do parágrafo único do art. 316, para que esteja de acordo com a Constituição Federal, suspendendo todas as interpretações diversas

(BRASIL, 2020). Ou seja, ante as várias interpretações, que gera insegurança jurídica, deve a mais alta Corte posicionar-se.

Nesse ponto, argumenta que a interpretação que está de acordo com os princípios constitucionais é aquela que restringe a aplicação do dispositivo em comento ao juiz que decretou a prisão preventiva na fase de conhecimento da ação penal até o exaurimento de sua jurisdição, o que ocorre com a prolação da sentença; e que não há a revogação automática da prisão preventiva pelo simples decurso do prazo nonagesimal (BRASIL, 2020). Por conseguinte, todos os entendimentos em sentido contrário seriam inconstitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 09 de março de 2022, por meio do Ministro Relator Edson Fachin, proferiu decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão, julgando parcialmente procedentes os pedidos da autora, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. O artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se,

igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.  
6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas (BRASIL, 2022).

Portanto, verifica-se que, em relação à peremptoriedade ou não do prazo nonagesimal, diante das diferentes interpretações dadas ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que existem razões para que seja fixado apenas um entendimento em sede de controle de constitucionalidade. Com efeito, e por unanimidade, assentou-se a tese firmada na Suspensão de Liminar nº 1.395, que possui o seguinte teor:

Da validação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (BRASIL, 2022).

Ainda, por maioria de votos, quanto à competência para realizar a revisão periódica da prisão preventiva e o momento processual em que deve ser realizada, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no qual defendeu-se que a revisão periódica da prisão preventiva deve ocorrer até a decisão condenatória de segunda instância (BRASIL, 2022).

Em suma, na ADI 6.582 assentou-se o entendimento de que a ausência de revisão periódica no prazo de noventa dias não enseja a revogação automática da prisão, devendo o juízo ser provocado para manifestar-se sobre a manutenção ou não dos requisitos que ensejaram a decretação da medida. E, quanto ao momento e competência, firmou-se o entendimento de que compete ao juízo que decretou a prisão preventiva a sua revisão periódica, até a prolação de sentença penal, quando se exaure a jurisdição e competência.

Percebe-se, ainda, que a Corte Constitucional acabou por relativizar sobremaneira o prazo nonagesimal para a revisão dos fundamentos a prisão preventiva, questão que se projeta para todo o país, na medida em que a não realização da revisão não gerará qualquer benefício para o preso, e muito menos consequências para o Poder Judiciário.

### 3.2 REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 191.836/SP

Dando seguimento ao trabalho de pesquisa, passa-se a abordar a decisão proferida também pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 191.836/SP do paciente André Oliveira Machado, conhecido como “André do Rap”.

Em 15 de setembro de 2019 o juízo da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP decretou a prisão preventiva de André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”, em razão do seu envolvimento nos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico (BRASIL, 2021).

O processo originário versava sobre uma apreensão de quatro toneladas de drogas, além de dados obtidos por meio de interceptação telefônica, levantados no curso da “Operação Oversea”. Nesse cenário, o juízo de primeiro grau condenou o réu a pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 975 dias-multa (BRASIL, 2021).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento parcial, redimensionando a pena em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, determinando a manutenção da prisão cautelar tendo em vista a manutenção dos motivos determinantes (BRASIL, 2021).

Ante o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o condenado impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça. A corte denegou a ordem e, então, a defesa de André impetrou novo *Habeas Corpus*, agora no Supremo Tribunal Federal, requerendo liminarmente a revogação da cautelar, alegando a insubsistência dos fundamentos que determinaram a prisão preventiva, bem como a violação ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, em razão da inobservância do prazo nonagesimal (BRASIL, 2022).

O Ministro Marco Aurélio deferiu a medida liminar, determinando que André fosse posto em liberdade, isso em 02 de outubro de 2020. O entendimento do Ministro foi de que houve excesso de prazo na prisão preventiva, diante da inexistência de decisão prorrogando-a no lapso temporal de noventa dias, tendo expressado a sua decisão nos seguintes termos:

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 15 de dezembro de 2019, tendo sido a custódia mantida, em 25 de junho de 2020, no julgamento da apelação. Uma vez não constatado ato posterior sobre a indispensabilidade da medida, formalizado nos últimos 90 dias, tem-se desrespeitada a previsão legal, surgindo o excesso de prazo (BRASIL, 2021).

Para o supracitado Ministro, portanto, a inexistência de revisão da prisão preventiva enseja excesso de prazo e, conseqüentemente, o dever de se colocar o paciente em liberdade.

Dando seguimento, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, cassou a decisão monocrática e ordenou que André fosse preso novamente, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, com o escopo de evitar grave lesão à ordem e a segurança pública, tendo em vista que o paciente foi apontado como sendo um dos líderes de organização criminosa de tráfico transnacional de drogas (BRASIL, 2021).

A referida decisão foi referendada no Plenário do Supremo Tribunal Federal em 15 de outubro de 2020, tendo voto desfavorável apenas do Ministro Marco Aurélio, que, repita-se, havia colocado o paciente em liberdade (BRASIL, 2021).

Nessa oportunidade, firmou-se o entendimento de que “o transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória” (BRASIL, 2020).

O informativo nº 995 do Supremo Tribunal Federal trouxe um resumo da aludida decisão, o qual reproduz-se na íntegra:

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do *caput* do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação

das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis.

À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial.

Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do *caput* do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo.

No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a conseqüente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar (BRASIL, 2022).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mero decurso do prazo nonagesimal não acarreta a revogação automática da medida preventiva, uma vez que esta medida só pode ser adotada por decisão fundamentada, calcada na insubsistência dos motivos autorizadores que ensejaram a prisão preventiva (BRASIL, 2021). Por conseguinte, ainda que decorrido o prazo de noventa dias e não realizada a revisão periódica, o investigado/acusado somente poderá ser colocado em liberdade após análise, pelo juízo competente, da manutenção ou não dos fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar.

### 3.3 A REPERCUSSÃO DO POSICIONAMENTO DO STF NA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

Em análise ao entendimento da mais alta Corte brasileira, Lopes Júnior (2022, p. 292) sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, “esvaziou o alcance do dispositivo ao flexibilizá-lo ao extremo.” Portanto, posiciona-se contrário ao entendimento jurisprudencial retromencionado e critica o entendimento da Corte.

Também em sentido oposto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, Lima defende que o decurso do prazo nonagesimal sem a realização do reexame pela autoridade competente acarretará, sim, na ilegalidade da prisão preventiva, e enseja a sua revogação imediata. E pontua:

ante a nova regra introduzida no art. 316, parágrafo único, do CPP, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação da autoridade judiciária competente acerca da necessidade de manutenção da medida cautelar em questão acarretará, *de per se*, o reconhecimento da sua ilegalidade. É dizer, o transcurso desse prazo *in albis* acarretará a ilegalidade da prisão. Não se pode, portanto, condicionar o reconhecimento dessa ilegalidade à avaliação do magistrado competente, sob pena de se tornar letra morta o novo regramento introduzido pela Lei n. 13.964/19, o qual, nesse ponto, é muito claro ao afirmar que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (LIMA, 2020, p. 1001).

De fato, a obrigatoriedade da revisão periódica quanto à subsistência dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva tem como principal fundamento evitar que o agente fique preso preventivamente além do tempo necessário. Nas palavras de Lopes Júnior (2021, p. 258), trata-se de “grande evolução que evita que o juiz simplesmente “esqueça” o preso cautelar, bem como impõem o dever de verificar se persistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva ou já desapareceram.”

A previsão legal ganha ainda mais relevância quando se leva em consideração a atual situação do sistema carcerário brasileiro, no qual 41,5% das pessoas encarceradas não possuem condenação, ou seja, estão presas provisoriamente (CRUZ; FARIA, 2021).

Impor ao Judiciário a revisão periódica, portanto, seria uma forma de minimizar o problema carcerário, no que diz respeito ao grande número de presos provisórios, além de consolidar os direitos do investigado/acusado no que diz respeito à duração

razoável do processo, à razoabilidade e proporcionalidade da prisão cautelar/preventiva, e resguardar, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Além disso, destacam-se as condições precárias das unidades prisionais brasileiras, o que fez, inclusive, com que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Contudo, ao posicionar-se quanto à necessária provocação do Judiciário para análise da manutenção da prisão preventiva parece que a mais alta Corte do país ignorou o seu posicionamento quanto à precariedade da prisão e os reflexos do excesso de prazo no sistema prisional brasileiro.

São questões aqui citadas apenas ilustrativamente, mas que são capazes de demonstrar a relativização inadequada da revisão periódica da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro. Não parece ter sido essa a intenção do legislador, pois, na prática, sempre foi possível ao preso preventivo levar à apreciação do Judiciário eventual excesso de prazo e mudança da situação fática.

Porém, não se pode negar que muitos presos não possuem assistência jurídica e, por isso, aguardam anos a fio o posicionamento do Judiciário. Logo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal relativiza e mitiga a importância da revisão periódica e reflete negativamente na vida dos presos e na sociedade, como um todo, pois a inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não gera qualquer sanção para os responsáveis pelo eventual excesso de prazo.

## CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, averiguar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à revisão da prisão preventiva, considerando a atual redação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, dada pelo Pacote de Lei Anticrime.

Viu-se que a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a prisão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Contudo, há hipóteses em que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a prisão de natureza cautelar, a exemplo da prisão em flagrante, da prisão temporária e da prisão preventiva.

Por conseguinte, constatou-se que em se tratando da prisão preventiva, deve o julgador se atentar para às hipóteses de cabimento, que permitem certa discricionariedade do julgador na sua análise, a exemplo da manutenção da ordem pública, bem como os requisitos de admissibilidade, sob pena de ser a prisão revogada, por não preencher os requisitos legais.

Outrossim, verificou-se que a decisão que decreta a prisão preventiva deverá sempre ser fundamentada, não podendo o magistrado se limitar a citar o dispositivo de lei, pois é preciso demonstrar, no caso concreto, a relevância do recolhimento do investigado/acusado à prisão.

Não se pode ignorar, contudo, que apesar da vinculação do julgador ao texto da lei, e aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, como o princípio da presunção da inocência, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, a prisão preventiva vem sendo utilizada de forma desarrazoada, como meio de dar uma resposta à sociedade à crescente onda de violência.

Não bastasse isso, a prisão cautelar, no Brasil, compromete também o sistema carcerário, pois mais de 40% (quarenta por cento) dos recolhidos à prisão, na atualidade, são presos provisórios, ou seja, que não foram julgados. Além disso, na grande maioria dos casos, a prisão foi decretada e os fundamentos da sua manutenção nunca foram revisados, o que leva à permanência de inúmeras pessoas na prisão durante todo o transcurso do processo judicial.

Porém, constatou-se que não há, no ordenamento jurídico pátrio, seja na doutrina, seja na jurisprudência, entendimento unânime quanto ao reconhecimento do constrangimento ilegal em virtude do descumprimento de prazos de forma isolada.

Não obstante, o que se percebe é que o princípio da razoável duração do processo, que norteia a prisão preventiva, a qual deve ser mantida dentro do razoável, gera insegurança jurídica, pois trata-se de conceito indeterminado e que, por ser subjetivo, pode conduzir a interpretações diversas, culminando em decisões também diversas, para situações semelhantes.

A situação da prisão preventiva, no Brasil, se deve ao fato de que não há, na legislação processual penal, qualquer indicação de duração máxima, ou seja, o excesso de prazo passa a ser analisado de forma subjetiva.

Em meio a esse cenário a revisão periódica da prisão preventiva ganha relevo. Trata-se de instituto recente, já que introduzido no Código de Processo Penal, mormente no parágrafo único do art. 316, pela Lei nº 13.964/2019. Até então inexistia, no direito pátrio, previsão quanto à revisão da manutenção dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Portanto, e como visto, as discussões quanto ao excesso de prazo e suas consequências sempre se deu na doutrina e jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, sem, contudo, firmar-se entendimento que, de fato, norteava os julgadores no país.

Ocorre que a alteração legislativa ressalta tão somente a revisão nonagesimal da prisão preventiva. O que, num primeiro momento poderia ser interpretado como a necessidade de se revisar, de ofício, se os fundamentos que levaram o julgador a decretar a prisão preventiva ainda persistem, e que isso fosse realizado a cada noventa dias.

Isso se deve porque, desde a alteração do Código de Processo Penal, passou-se a discutir na jurisprudência, em especial, a competência para apreciação da revisão, o momento em que se daria e, ainda, as consequências da sua não realização. E foi exatamente a divergência jurisprudencial que levou a questão ao Supremo Tribunal Federal. No presente estudo foram abordadas a ADI nº 6.582 e o *habeas corpus* nº 191.836/SP, para então compreender o entendimento da mais alta Corte quanto à questão.

Desta feita, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 191.836/SP e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582,

entendeu que a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica na revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão.

Porém, não se pode negar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento não foi pacífico, pois o Ministro Marco Aurélio entendeu, em decisão monocrática proferida no supracitado *habeas corpus*, que a não revisão periódica da prisão preventiva configura ilegalidade e enseja, por conseguinte, a revogação da prisão.

De fato, este parece ser o entendimento que melhor se adequa ao necessário estabelecimento de mecanismos para obstar o excesso de prazo na prisão preventiva. Ora, ao exigir que a parte interessada provoque o Judiciário, que não apreciará a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva de ofício, pouco mudou e, com pontuam Lopes Júnior e Lima, o julgador acabou por esvaziar o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto resta clara a necessidade de debates mais aprofundados, que considerem os reflexos do excesso de prazo da prisão preventiva para o indivíduo, que tem seus direitos fundamentais afrontados quando a manutenção da cautelar é injustificada, e também para a sociedade, a exemplo do inchaço do sistema prisional.

Por conseguinte, e em que pese o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, não parece ter sido a intenção do legislador tão somente prever a discussão quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva. Mesmo antes da mudança legislativa a questão já era comumente discutida em *habeas corpus*. Logo, repita-se, se faz necessária uma análise mais aprofundada sobre a questão.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU, Brasília, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. DOU, Brasília, 1989. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em 13 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 438810**, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, publ. 02 ago. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800459150&dt\\_publicacao=15/05/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800459150&dt_publicacao=15/05/2018). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 169.327**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publ. 01 ago. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000687981&dt\\_publicacao=01/08/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000687981&dt_publicacao=01/08/2017). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 111.197**, Relator Ministro OG Fernandes, publ. 06 abr. 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200801578091&dt\\_publicacao=06/04/2009](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801578091&dt_publicacao=06/04/2009). Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582/DF**, Relator Ministro Edson Fachin, publ. 03 mai. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027729>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582/DF**, Relator Ministro Edson Fachin, Petição Inicial, 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6027729>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 191.836/SP**, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, publ. 01 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 995**. Relator: Plenário. Informativo 995. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 1.395**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>. Acesso em: 19 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CRUZ, Alana Maria Moreira; FARIA, Rita de Cássia Dias de. **Colapso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2021. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>. Acesso em: 24 mai. 2022

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Uma concepção minimalista e garantista da presunção da inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 4. N. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. Disponível em:

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/131>. Acesso em 05 abr. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Fernando Tadeu et al. **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDEIROS, Mayara Sousa. **O princípio da razoável duração do processo no prazo da prisão preventiva: medida cautelar**. 2017, 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão preventiva: a contramão da modernidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro, Método, 2022.